TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04701/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio
Exercício: 2014
Responsável: Severino Antônio do Nascimento
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00145/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, Sr.*** **SEVERINO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2016

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04701/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04701/15 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, Vereador Severino Antônio do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 531.521,16;
c) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 532.682,12;
d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 68,92% das transferências recebidas;
e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 20% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 200/2012;
f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,22% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,44% da RCL.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida no valor de R$ 1.160,96; excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal no valor de R$ 10.169,81 e excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de R$ 17.647,89.

Houve notificação do ex-gestor com apresentação de defesa (Doc TC 60663/15), a qual foi analisada pela Auditoria que manteve apenas a falha que trata do excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal que na realidade se refere ao limite total da despesa do Poder Legislativo em relação à receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior que atingiu o percentual de 7,12% e que segundo o defendente o fato decorreu de um erro na base de cálculo para se apurar o duodécimo do exercício em análise, pois, não foi somado o valor de R$ 130.864,59 que se refere a "apoio financeiro dos municípios". Assegura que ao somar esse valor o limite total da despesa com pessoal atingiria o percentual de 7% exigido constitucionalmente. A Auditoria não acatou os fatos indagando que ajudas e/ou qualquer tipo de compensação financeira não estão no rol das receitas que compõem a base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição Federal para aferição da despesa total do Poder Legislativo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00236/16, pugnando pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do *Sr. Severino Antônio do Nascimento*, Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativas ao exercício de 2014; **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do

sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014; **Imputação de débito** ao *Sr. Severino Antônio do Nascimento*, no montante de R$ 15.247,89 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em face da remuneração percebida em excesso no exercício, conforme destacado neste Parecer e **Recomendação** à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, no sentido de não mais incidir nas eivas constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

No que tange à questão do limite total das despesas do Poder Legislativo que aportou em 7,12%, verifica-se que não foi respeitado o que preceitua o I do art. 29-A da Constituição Federal, pois, o percentual das referidas despesas ultrapassou o limite de 7% ali estabelecido, no entanto, considerando o ínfimo valor que representa a ultrapassagem do limite constitucional, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Severino Antônio do Nascimento.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de abril de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 13 de Abril de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL